REGULAMENTO (CEE) Nº 3563/90 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1990

que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do azeite e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha (3), estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector do azeite afectados pelo coeficiente de 1,001712 a partir de 1 de Dezembro de 1990, no âmbito do regime do desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 784/90 prevê que seja especificada a redução daí resultante;

Considerando que, para a campanha de 1990/1991, o preço indicativo, o preço de intervenção, a ajuda à produção de azeite, bem como a ajuda à produção aos oleicultores, cuja produção média seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1314/90 do Conselho (4); que as bonificações e reduções do preço de intervenção foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1859/88 da Comissão (5); que o preço representativo do mercado e o preço limiar para o azeite foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3415/90 do Conselho (6); que a ajuda ao consumo em Espanha e em Portugal foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3416/90 do Conselho (7);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços e os montantes fixados em ecus para a campanha de comercialização de 1990/1991 no sector do azeite e reduzidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 são indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(3) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.
(4) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 5.
(5) JO nº L 166 de 1. 7. 1988, p. 13.
(6) JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 5.
(7) JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

(Em ecus/100 quilogramas)

	Designação dos preços e montantes	Preços ou montantes afectados pelo coeficiente de 1,001712
1.	Preço indicativo do azeite	322,01
2.	Preço de intervenção	215,87
3.	Preço de intervenção para :	
	— Espanha	175,12
	— Portugal	207,58
4.1.	Bonificações aplicáveis ao azeite :	
	— virgem extra	17,26
	— virgem	6,04
4.2.	Reduções aplicáveis ao azeite :	
	— virgem lampante (1° de acidez)	8,13
5.	Preço representativo do mercado do azeite	190,28
6.	Preço limiar	189,11
7.	Ajuda à produção de azeite :	
	— em Espanha	39,61
	— em Portugal	35,46
	— na Comunidade dos Dez	70,83
8.	Ajuda à produção aos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 kg de azeite por campanha :	
	— em Espanha	44,36
	— em Portugal	40,21
	— na Comunidade dos Dez	81,62
9.	Ajuda ao consumo aplicável :	
	— em Espanha	42,93
	— em Portugal	47,92